



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.032524/89-79
Recurso nº : 103-133980
Matéria : IRPJ – Ex: 1987 e 1988
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

GASTOS – DEDUTIBILIDADE – ERRO DE FATO NA CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO CONTRATADO – Atendendo a circunstância de que na interpretação dos contratos se deve atender mais do que tudo à vontade das partes (Código Civil Brasileiro, Clóvis, art. 85), a equivocada nomenclatura do desembolso não desnatura a possibilidade da dedução já que presentes os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade. Ainda, imprecisão na descrição dos fatos impede claro conhecimento dos fundamentos do lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

Recurso nº : 103-133980
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 165 a 168) contra a decisão prolatada pela 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes consubstanciada no Acórdão nº 103-21.517, de 18.02.2004, cujo conteúdo se resume na ementa:

“GASTOS – DEDUTIBILIDADE – ERRO DE FATO NA CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO CONTRATADO – Atendendo a circunstância de que na interpretação dos contratos se deve atender mais do que tudo à vontade das partes (Código Civil Brasileiro, Clóvis, art. 85), a equivocada nomeação do desembolso não desnatura a possibilidade da dedução já que presentes os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.”

O acórdão foi formalizado em 25.03.2004 (fls. 148) e recebeu ciência da Procuradoria em 30.07.05 (fls.), tendo recorrido em 02.08.2005.

O recurso especial, interposto com arrimo no art. 5º, I, do Regimento Interno¹, portanto por quebra de unanimidade, teve seguimento provisório pelo Despacho Presi nº 103-0.205/2004 (fls. 169 e 170), que atestou sua fundamentação.

Em contra-razões a empresa (fls. 175 a 184) formalizou preliminar de inadmissibilidade do recurso especial que não teria sido adequadamente comprovada a ofensa a lei, uma vez que *“não bastaria que novamente a Recorrente repetisse os motivos pelo qual entende procedente o auto de infração lavrado, mas era imperioso que*

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

demonstrasse o porquê da violação do artigo 191 do RIR/80 pelo v. acórdão recorrido.”, pediu a manutenção da decisão recorrida e aditou razões relativas à cobrança da Selic, que entende indevida.

A exigência, formalizada em 04.08.1989 (fls. 19) pelo correspondente auto de infração, impugnada em seguida, somente foi julgada em primeira instância em 26.08.1999 (fls. 64 a 67) sendo integralmente mantida.

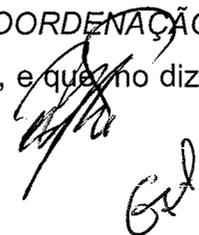
Interposto o recurso voluntário, foi o mesmo provido e cancelado o lançamento.

A matéria sob discussão teve caracterização no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 20) nos termos:

“No decorrer da fiscalização procedida na empresa, conforme programa e FM acima, nos anos-base e exercícios fiscais abaixo, foram apuradas várias irregularidades, alusivas a despesas com serviços prestados, sem comprovação satisfatória e imprescindíveis para manutenção da fonte pagadora, suscetíveis de tributação, na conformidade da legislação que rege a matéria, conforme especificação a saber:”(relaciona as notas fiscais) – anos de 1986 e 1987).

A fase de lançamento, que se inicia com o Termo de Início de Fiscalização (fls. 01) se encerra com o Auto de Infração (fls. 21). Segue-se a impugnação (fls. 22) e contém o próprio Termo de Início de fiscalização, cópia da declaração de rendimentos da empresa dos exercícios de 1987 (fls. 02 a 08), do exercício de 1988 (fls. 09 a 14) e o auto de infração e anexos (fls. 15 a 21), não constando qualquer intimação ou termo adicional.

A impugnação é que veio oferecer esclarecimentos acerca das notas fiscais glosadas, trazendo explicações acerca de sua necessidade. Vinculou os pagamentos a “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO EM INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS” (fls. 34 a 49), e que no dizer da



Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

recorrente, correspondia à construção dos primeiros edifícios em grande empreendimento imobiliário.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou não terem sido prestados os serviços relativos às notas fiscais glosadas e, arrematou seus argumentos (fls. 69):

“Mesmo que considerássemos a incorporação realizada como serviços prestados, os valores pagos referentes ao mesmo não são dedutíveis, já que, no caso em análise, a incorporação realizada não foi necessária à atividade da autuada, nem à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do artigo 191 do RIR/1980, ao contrário do que afirma a impugnante. Se a incorporação não fosse realizada, as empreendedoras poderiam continuar a venda dos outros terrenos e receberiam o preço desses outros contratos. Em outras palavras, a atividade da impugnante não seria interrompida, nem o auferimento de receita cessaria por esse motivo. A necessidade, como característica da despesa para ser aceita a dedução, também é exigida pela jurisprudência administrativa.”

A decisão recorrida traz entre seus argumentos principais (fls. 163):

“Discordo, assim do entendimento do Conselheiro Relator que o subjacente das notas-fiscais não possam ‘constituir despesas dedutíveis’, ‘por não preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade’. Preenche e sim já que o sujeito passivo estava inarredavelmente comprometido com sua intenção de patrocinar a construção e estimular a rápida inauguração da unidade imobiliária para, a partir daí, gerar novas alienações, o por que não fazer lucro e até gerar receita pública via pagamento de impostos. Não tenho a menor dúvida portanto em dizer, para concluir, que a forma de pagamento foi infeliz mas esta infelicidade, em face da prova carreada e do efetivo desembolso, atende ao princípio da dedutibilidade.”

O recurso especial teceu comentários acerca da operação atacada e concluiu (fls. 167):

“13.Portanto, a situação reflete uma doação para construção do imóvel no lote alienado pelo Recorrido, sendo certo que a liberalidade não pode ser abatida da base de cálculo dos tributos, ou, no máximo, um desconto incondicional conferido pelo Recorrido ao comprador, no preço do lote, que também consistiria em receita do Recorrido, e não poderia ser abatida da sua receita bruta.”

Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

14.Data máxima vênia, ainda que se entenda que a construção do imóvel seria interessante para o Recorrido, não se pode dizer que haveria despesa dedutível. Na verdade, a razão está com o e. conselheiro vencido, cujo voto é parcialmente transcrito abaixo:

A 'contratada', portanto, ao realizar as incorporações previstas nos contratos supra citados, as realizaram em terrenos de sua propriedade, e não de propriedade das 'empreendedoras'.

Portanto, as 'notas fiscais', na verdade, se trataram de custos ou despesas da 'contratada', e não das 'empreendedoras', não se justificando portanto, que tais valores venham a constituir despesas dedutíveis, conforme pretendido pela recorrente, por não preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

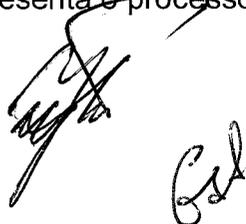
(...)

Perfeita portanto a conclusão da decisão recorrida (...)

'Portanto, não houve prestação de serviços das empresas incorporadoras adquirentes do terreno para a impugnante e suas sócias no empreendimento. Conseqüentemente, os valores que a impugnante pagou às empresas incorporadoras não são dedutíveis'.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi provisoriamente admitido pelo Ilustre Sr. Presidente da Câmara recorrida, mas, diante da preliminar de sua inadmissibilidade, oferecida em contra-razões, passo ao seu exame.

A preliminar fundou-se na possível não comprovação da contrariedade à lei, no dizer da empresa, *“A Fazenda Pública não logrou demonstrar de maneira fundamentada o motivo pelo qual o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 191 do RIR/80”*.

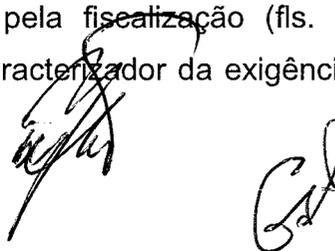
O exame do processo me indica no voto vencido relativo à decisão recorrida a descrição da condição de indedutibilidade do gasto em possível não preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, condições inerentes ao conteúdo do artigo 191 do RIR/80.

A Procuradoria trouxe tal trecho ao seu recurso especial, o que lhe dá, mesmo que com pouca precisão, a necessária conformidade com texto legal.

Assim, voto por acolher o seguimento provisório determinado e conhecer do recurso especial.

Quanto ao mérito entendo necessário um exame mais acurado.

A própria descrição dos fatos trazida pela fiscalização (fls. 20) traz razoável dificuldade em definir o verdadeiro elemento caracterizador da exigência, como se verifica do texto produzido e novamente reproduzido:



Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

“No decorrer da fiscalização procedida na empresa, conforme programa e FM acima, nos anos-base e exercícios fiscais abaixo, foram apuradas várias irregularidades, alusivas a despesas com serviços prestados, sem comprovação satisfatória e imprescindíveis para manutenção da fonte pagadora, suscetíveis de tributação, na conformidade da legislação que rege a matéria, conforme especificação a saber:”(relaciona as notas fiscais) – anos de 1986 e 1987).

O teor da acusação apresenta aspectos relevantes, dos quais destaco:

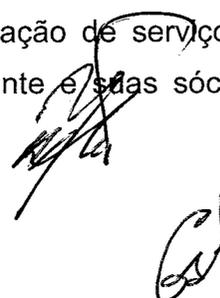
1) – A primeira parte que descreve a infração: *“ foram apuradas várias irregularidades, alusivas a despesas com serviços prestados, sem comprovação satisfatória ...”*. Em nenhum momento a fiscalização definiu quais as irregularidades existentes e nem identificou se não comprovação satisfatória dizia respeito ao pagamento, à realização dos serviços, à condição jurídica de contratação das despesas ou a qualquer outra ocorrência que poderia macular sua dedutibilidade;

2) – A continuidade do texto informa: *“ imprescindíveis para manutenção da fonte pagadora, suscetíveis de tributação, na conformidade da legislação que rege a matéria”*.

A fiscalização reconheceu a imprescindibilidade das despesas para a manutenção da fonte pagadora, apenas, portanto, procedeu ao lançamento diante da alegada *“ sem comprovação satisfatória ...”*.

Na impugnação a empresa trouxe uma argumentação baseada na descrição dos procedimentos contratuais que originaram as despesas e afirmaram serem elas legítimas e necessárias.

A decisão monocrática de primeiro grau houve por bem manter a exigência calcada no seu entendimento de que não houve prestação de serviços das empresas incorporadoras adquirentes do terreno para a impugnante e suas sócios no



Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

empreendimento, o que tornaria os seus valores indedutíveis, além de que *“Mesmo que considerássemos a incorporação realizada como serviço prestado, os valores pagos referentes ao mesmo não são dedutíveis, já que, no caso sob análise, a incorporação realizada não foi necessária à atividade da autuada, nem à manutenção da respectiva fonte produtora ...”* (fls. 67).

Dois argumentos, portanto, serviram para a manutenção do lançamento.

Um, calcado no entendimento de que não houve prestação de serviços das empresas incorporadoras e outro na afirmativa de que os valores pagos não seriam necessários à atividade da autuada nem à manutenção da fonte produtora.

O segundo deve ser liminarmente afastado por contrariar os argumentos que embasaram o lançamento, porquanto a fiscalização expressamente reconheceu que eram *“imprescindíveis para a manutenção da fonte pagadora”* (fls. 20).

Resta apreciar a argumentação de que não houve a prestação dos serviços expendida pela autoridade julgadora sem que tal argumento tivesse constado da motivação do lançamento.

O recurso voluntário trouxe afirmações acerca da efetiva prestação dos serviços e da sua necessidade, uma vez que os serviços prestados contribuíram muito para o empreendimento imobiliário desenvolvido pela empresa.

Com relação ao acórdão recorrido, o voto vencido conclui que *“as ‘notas fiscais’, na verdade se trataram de custos ou despesas da ‘contratada’, e não das ‘empreendedoras’, não se justificando portanto, que tais valores venham a constituir despesas dedutíveis, conforme pretendido pela recorrente, por não preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade”* (fls. 158).

Já, o voto vencedor, a despeito de reconhecer ter a denominação de prestação de serviços ao incentivo trazido no contrato, mera incorreção de definição do

Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

instituto jurídico e inábil a dar margem à glosa, e que em face da prova carreada aos autos e do efetivo desembolso, o gasto atende ao princípio de dedutibilidade, uma vez que preenche os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade. Até porque “ o *sujeito passivo estava irremediavelmente comprometido com sua intenção de patrocinar a construção e estimular a rápida inauguração da unidade imobiliária para, a partir daí, gerar novas alienações, e por que não fazer lucro e até gerar receita pública via pagamento de impostos*” (fls. 163).

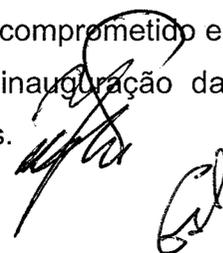
Faço as citações e observação acima para demonstrar que a imputação foi, ao longo do processo, sendo alterada em seus fundamentos e, mesmo tentando aperfeiçoar o lançamento não houve precisão na caracterização da infração apontada, principalmente quanto à sua descrição.

A imprecisão do lançamento não foi suprida.

A leitura do Contrato de Prestação de Serviços de Coordenação em Incorporação Imobiliária e Outras Avenças e Termo aditivo (fls. 34 a 43), pelo qual a autuada assumiu expressamente o ônus do pagamento de parte do adimplemento contratual (48%) a compromete definitivamente quanto ao empreendimento.

Como bem alertado pelo Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida, a designação da atividade de prestação de serviços pode ser falha uma vez que a prestação de serviços não foi diretamente efetivada à empresa, mas serviu para, de forma indireta, valorizar e viabilizar o seu empreendimento, já que incrementava o povoamento na área do plano urbanístico da praia de São Lourenço. De qualquer forma a remuneração se efetivou por serviços prestados pela contratada, apenas não diretamente oferecidos.

A partir dessa observação concordo com a afirmativa do Ilustre Relator do voto atacado de que o sujeito passivo estava irremediavelmente comprometido em auxiliar o patrocínio da construção contratada e estimular a rápida inauguração da unidade imobiliária como início da cadeia de alienações de suas unidades.



Processo nº : 10880.032524/89-79
Acórdão nº : CSRF/01-05.215

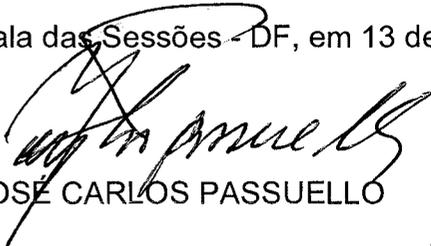
Sensibiliza-me, ainda, como acima descrito, a forma imprecisa da descrição dos fatos colocada em paralelo à afirmativa de que o gasto era imprescindível à manutenção da fonte produtora.

Dessa forma, pelos fundamentos do voto vencedor atacado, e com apoio na omissa objetividade da descrição dos fatos que ensejaram a glosa, me inclino em prestigiar a decisão recorrida.

Em homenagem à decisão recorrida adoto parcialmente sua ementa.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO

